

Panorama jurídico sobre o processo de gestão dos resíduos sólidos no município de Luziânia/GO

Diana Kele Celestrino de Moura Oliveira¹, Elienai Candido da Silva Santos¹, Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda²

1 Alunas do Curso de Direito

2 Professora do Curso de Direito

RESUMO

Este projeto tem como objetivo a busca de informações acerca do processo de implementação da gestão dos resíduos sólidos no município de Luziânia/GO. O processo de implementação por parte dos municípios, a partir da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, busca contribuir para o gerenciamento e consequente descarte adequado dos resíduos sólidos, contribuindo para a proteção ambiental e para a saúde humana. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo, focado na seleção da legislação federal, estadual e municipal voltados à temática em questão, além de documentos coletados por meio de sites de órgãos ambientais oficiais. Como resultado infere-se que o processo de gestão dos resíduos sólidos no município de Luziânia/GO ainda encontra-se em fase de implementação, com expectativa para atendimento dos requisitos legais que possam contribuir para a preservação ambiental e humana. O arcabouço teórico utilizado tem como pano de fundo contribuir para reflexões acerca dos desafios da sustentabilidade com a imprescindível participação do cidadão, sendo que o objetivo do presente trabalho foi alcançado no sentido de estudar o processo de implementação da Política Nacional dos Resíduos Sólidos no município de Luziânia/GO.

Palavras-Chave: resíduos sólidos; gerenciamento; implementação; sustentabilidade.

ABSTRACT

This project aims to search for information about the implementation process of solid waste management in the municipality of Luziânia/GO. This implementation process by the municipalities based on the National Solid Waste Policy (PNRS), Law No. 12,305, of August 2, 2010, seeks to contribute to the management and consequent proper disposal of solid waste, contributing to environmental protection and for human health. The methodology consisted of qualitative bibliographical research, focusing on the selection of federal, state and municipal legislation focused on the subject in question, in addition to documents collected through websites of official environmental agencies. As a result, it is inferred that the solid waste management process in the municipality of Luziânia/GO is still in the implementation phase, with the expectation of meeting the legal requirements that may contribute to the environmental presentation and human health. The theoretical framework used has the background to contribute to reflections on the challenges of sustainability with the essential participation of the citizen, and the objective of the present work was reached in the sense of studying the process of implementation of the National Policy of Solid Waste in the municipality of Luziânia/GO.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende traçar algumas considerações acerca do marco regulatório local e processo de implementação da Lei de Resíduos Sólidos no município de Luziânia, localizado no Estado de Goiás, a partir de uma pesquisa qualitativa de cunho

essencialmente bibliográfico. Neste sentido, pretende-se responder ao seguinte questionamento: Como se dá o processo de implementação da política de resíduos sólidos no município de Luziânia?

Ressalta-se que existem diversas atitudes as quais podem transformar o meio ambiente em um mundo melhor. A gestão inadequada de resíduos sólidos quanto ao descarte, transporte, disposição e armazenamento podem causar sérios riscos ambientais e para a saúde humana. Mudanças efetivas, principalmente para alcançar o descarte adequado dos resíduos serão possíveis por meio da conscientização do homem em suas diversas relações com o meio, com a sociedade e consigo mesmo. (SILVA e TOSCHI, 2014)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado favorece a preservação com uso sustentável e a reparação do dano ambiental. No Brasil, a matriarca de todas as leis, a Constituição Federal de 1988, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Neste sentido, o presente estudo se justifica na medida em que poderá contribuir com a efetiva construção da consciência humana e ambiental, de modo a fortalecer o corpo social, tendo em vista a preservação dos ecossistemas naturais e culturais para melhor qualidade de vida da atualidade e das vindouras.

O objetivo geral deste trabalho é verificar como se dá o processo de implementação e gestão dos resíduos sólidos no município de Luziânia/GO.

Os objetivos específicos são: *i)* Conhecer a evolução histórica, os conceitos e princípios relacionados à legislação ambiental; *ii)* Investigar as normativas acerca da temática de resíduos sólidos no município e *iii)* Verificar as contribuições e limitações para implementação da Lei de Resíduos Sólidos no município de Luziânia/GO, onde orientam a construção dos itens abordados ao longo do trabalho.

Temos como hipótese frente ao problema em questão que o sistema de gestão de resíduos sólidos em Luziânia está em fase de implementação.

1. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma pesquisa exploratória de cunho bibliográfico. Este trabalho de conclusão de curso possui uma abordagem essencialmente qualitativa com alguns

aspectos quantitativos, sendo realizada entre agosto de 2022 a maio de 2023, com foco na seguinte problemática: Como se dá o processo de implementação da política de resíduos sólidos no município de Luziânia?

Para Godoy (1995, p. 21), a pesquisa qualitativa procura entender "as várias possibilidades de se estudar os fenômenos que envolvem os seres humanos e suas intrincadas relações sociais, estabelecidas em diversos ambientes". No que se refere à pesquisa quantitativa, para Pitanga (2020, p. 187) são "dados através de representação numérica ou de ferramentas semelhantes".

Para a construção do trabalho foram utilizadas as seguintes bases: google acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO), a plataforma digital biblioteca virtual do UNIDESC, o portal do Planalto, site da Casa Civil do Estado de Goiás, site da Prefeitura de Luziânia, site da Secretaria do Meio ambiente do Estado de Goiás, site da Secretaria do Meio ambiente do município de Luziânia, site do Ministério de Meio Ambiente, site da biblioteca virtual do Ministério da Educação (MEC), site do planalto na Lei Federal de resíduos sólidos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 - Breve contexto evolutivo do Direito Ambiental, conceitos e princípios.

O direito ambiental brasileiro é uma ciência autônoma e sua origem se dá com a promulgação da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), que dentre suas declarações, está o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No final da década de 1960, após a deflagração de diversas catástrofes ambientais derivadas das 1ª e 2ª guerras mundiais, período também onde grande parte dos conhecimentos atuais dos sistemas ambientais do planeta foram desenvolvidos. (MATTHES, 2020)

Em 1972, devido à necessidade de evoluir rumo à proteção do meio ambiente, a ONU promove a Conferência de Estocolmo, que resultou na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conferência que inovou o cenário jurídico, trazendo o homem a ser o protagonista, onde toda e qualquer decisão que resulte imediatamente em prejuízos ou benefícios ao se bem-estar a sua própria vida na terra. (MATTHES, 2020)

De acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o meio ambiente é bem de uso comum do povo, ao mesmo tempo que patrimônio público a ser necessariamente

assegurado e protegido e indispensável à sobrevivência dos seres vivos na terra, sendo essencial para manutenção desse equilíbrio ecológico que o indivíduo, só ou em coletividade, constroem valores sociais e culturais, desenvolvam habilidades e atitudes voltadas à conservação e sustentabilidade ambiental. Neste sentido, o art. 225 da Constituição Federal estabelece:

Art. 225, CF. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 1988)

De acordo com Antunes (2022, p. 3) “O Direito Ambiental é a norma que estabelece os mecanismos relacionados à proteção do meio ambiente, trazendo diretrizes que contribuam na preservação ambiental, na relação homem-natureza.

A Política Nacional de Meio Ambiental (Lei n. 6.938/1981), em seu art. 3º, conceitua o que considera como meio ambiente e poluição. Senão vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Assim, como exposto, este trabalho pretende pesquisar o processo de implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) no município de Luziânia/GO, o que se faz necessário trazer a definição de resíduos sólidos na referida lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; (BRASIL, 2010)

A lei de resíduos sólidos promove a redução na geração de resíduos, e tem como proposta incentivar a prática de hábitos de consumo sustentável, trazendo como ferramentas de sustentabilidade a reciclagem, o reaproveitamento e a reutilização desses resíduos sólidos com o fim de proteger o meio ambiente e a saúde pública. Mas não cabe somente ao Estado impor leis, normas, regras, penalidades que obriguem a esse cuidado, pois a sociedade faz parte desse processo e deve participar para que o resultado seja alcançado diuturnamente. (BRASIL, 2010). Senão vejamos a previsão na Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos de 2010, acerca da necessária articulação entre Estado e sociedade:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.(BRASIL, 2010)

Na referida lei encontra-se implícita a conscientização do homem acerca da reeducação de padrões de consumo, a separação de materiais secos dos orgânicos para o processo de reuso, reaproveitamento e reciclagem (BRASIL, 2010). No mesmo sentido, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/1999) procura estimular a formação da consciência ecológica do cidadão acerca dos cuidados para com o meio ambiente, a promoção de ações socioeducativas destinadas a diferentes públicos para conservação da natureza. (BRASIL, 1999)

Os princípios e objetivos delimitados na lei de resíduos sólidos objetivam a prevenção, o desenvolvimento sustentável, a cooperação do setor público/privado e da sociedade, em especial o consumidor final, a fim de proteger concomitantemente a saúde e o meio ambiente, incentivando a redução do volume dos resíduos nocivos. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. (BRASIL, 2010)

Destaca-se ainda outras ferramentas de conservação constantes na lei dos resíduos sólidos: a coleta seletiva, como forma de remodelação que propicie implementar as etapas para reciclagem, reutilização; e a logística reversa como mecanismo de desenvolvimento econômico e social que visa por meio de ações sistematizadas, viabilizar a coleta e a devolução dos resíduos sólidos ao setor fabril, para que os mesmos sejam reaproveitados em novos ciclos produtivos ou diferente destinação final ambientalmente adequada. (BRASIL, 2010)

Prevendo o inevitável, o ordenamento jurídico tolera algumas atividades geradoras de impactos ambientais negativos, o que a Política Nacional de 2010 classifica como princípio do poluidor-pagador, que segundo Milaré, discorre:

Princípio constitucional do poluidor-pagador torna sempre necessária a reparação do dano ambiental, independentemente da existência de dolo ou culpa, visto que se trata de responsabilidade objetiva. Por vezes a efetiva reparação do dano ambiental mostra-se técnica ou economicamente impossível, impondo-se a reparação por meio de compensação ou indenização (MILARÉ, 2015, p. 893)

Outro destaque é o princípio da precaução, que segundo Matthes (2020, p. 49) foi disciplinado após a Convenção do Rio 1992, sendo recepcionado majoritariamente pelo ordenamento jurídico interno e corresponde a uma regra, da qual, havendo ameaças de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, não se deve adiar a adoção de medidas destinadas a evitar ou reduzir danos ambientais. Já o princípio da prevenção retrata a necessidade de prevenção de danos ambientais conhecidos. Mattes (2020) retrata que os princípios da prevenção e da precaução não se confundem, senão vejamos:

O princípio da precaução não se confunde com o da prevenção ao dano ambiental, embora tenham a mesma origem, uma vez que ambos são instrumentos poderosos para evitar e prevenir a ocorrência de danos ao ambiente, e a principal diferença está na incerteza científica quanto ao seu impacto no meio ambiente. (MATTHES, 2020, p. 50)

Ainda na visão de Matthes (2020), ter um estilo de vida sustentável é muito mais do que consumir de forma responsável, é estar comprometido com o meio ambiente e colocar em prática pequenas ações no dia a dia, promovendo transformações a partir da educação ambiental, de políticas públicas e das escolhas individuais, do hábito de se desenvolver uma cultura de cuidados.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (2010), em seu art. 54, estabeleceu prazos para que os municípios implementassem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, nos seguintes termos:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha

urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

2.2 - Normativas acerca da temática resíduos sólidos no Estado de Goiás e do município de Luziânia/GO.

O Estado de Goiás instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos através da Lei n. 21.461, de 23 de junho de 2022, definindo diretrizes, normas, objetivos, instrumentos, para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, para a prevenção e o controle da poluição, para a proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e a promoção da saúde pública.

A Política Estadual de Goiás visa a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, o gerenciamento integrado entre o Poder Público, os produtores e demais segmentos da sociedade civil, a participação social no gerenciamento dos resíduos sólidos, a regularidade, continuidade e universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos, a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora. A minimização dos resíduos por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem e recuperação, busca evitar geração e acúmulo de resíduos, trazer a responsabilização pós-consumo do produtor pelos produtos e serviços ofertados, e a participação voluntária de cooperativas de trabalhadores autônomos dedicados à coleta dos resíduos sólidos urbanos. (GOIÁS, 2002)

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos instituído pela Lei n. 14.248/2002 se mostra como instrumento de planejamento e suporte aos municípios na solução de uma gestão para o manuseio correto e eficaz, com a previsão de parcerias e obrigações de participação da administração pública e particulares. O Governo de Goiás e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SECIMA) estão desenvolvendo o “Programa Goiás Sem Lixão”, que apoia os municípios na formação de consórcios intermunicipais. Na esfera federal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS estabelece que os Estados tenham responsabilidade na elaboração dos planos microrregionais, de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas, com uma gestão integrada em busca de soluções de engenharia para descarte adequado dos resíduos sólidos no território goiano. (GOIÁS PARCERIAS, 2019)

Através desse programa, o Estado de Goiás viabiliza uma gestão compartilhada dos serviços que tem como objetivo o interesse público em cooperação ao setor de saneamento, de meio ambiente e saúde pública, apoiando a municipalidade diante das dificuldades para uma gestão eficaz. (GOIÁS PARCERIAS, 2019)

No contexto municipal ressalta-se os termos da Lei Municipal n. 3.588/2013, que dispõe da Política Municipal de Resíduos Sólidos e estabelece as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos. Neste sentido, o município deve desenvolver ações e projetos em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), definindo políticas públicas, planejamento, organização e formas de controlar a execução de ações nas áreas de resíduos sólidos, de recursos hídricos, de educação ambiental, de áreas protegidas, visando ao desenvolvimento sustentável, bem como o controle do cadastro das empresas ou prestadores de serviços para o tratamento desses resíduos. (LUZIÂNIA, 2013). Senão vejamos:

Art.8º. Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos como um conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos de forma considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Art. 9º. Caberá ao município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, organizar e manter, em conjunto com a União, O Estado e o Distrito Federal, o Sistema Nacional de informações sobre a gestão dos resíduos sólidos - SINIR, articulado com o Sistema Nacional de Saneamento Básico - SINISA e o Sistema de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA (LUZIÂNIA, 2013)

A Lei Municipal n. 2.987, de 03 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor do Município, já dispunha sobre o desenvolvimento sustentável, de modo integrado e sistêmico, abrangendo a dinâmica da vida social e comunitária do município, favorecendo seus habitantes para uma melhor qualidade de vida. (LUZIÂNIA, 2006)

A Lei Municipal n. 3.021/2006 institui o Código Ambiental do Município de Luziânia que regula a ação do Poder Público Municipal juntamente com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (LUZIÂNIA, 2006)

No Plano Municipal ou Intermunicipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, prevê que a destinação de resíduos inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, ou outras destinações

admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa. Quanto à distribuição ordenada de rejeitos em aterros, deve-se observar as normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Sendo considerados geradores desses resíduos sólidos, por meio de suas atividades, incluído o consumidor final, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. (BRASIL, 2010)

Nos termos do parágrafo único, do art. 11, da Lei Municipal n. 3.588/2013, o Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico. (LUZIÂNIA, 2006)

Em declarações prestadas ao Ministério Público de Estado de Goiás no ano de 2019, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou possuir Plano Municipal de Saneamento Básico, informando que:

[...] o responsável pelo serviço de coleta de resíduos urbanos é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos -SEMARH, que o município possui Plano Municipal de gestão integrada que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PMGIRS) conforme a lei n. 12.305/2010; que o município não é integrante de consórcio intermunicipal de gestão ou prestação de um ou mais serviços de manejo de RSU; que o município ainda não dispõe de coleta seletiva; que existem catadores de materiais recicláveis que trabalham dispersos na cidade; que não há catadores organizados em cooperativas ou associações. (MPGO, 2019).

2.3 - O processo de implementação da Lei de Resíduos Sólidos no município de Luziânia/GO.

O presente trabalho pretende responder ao seguinte questionamento: Como se dá o processo de implementação da política de resíduos sólidos no município de Luziânia?

Dados extraídos do IBGE (2021), o objeto em estudo é o sexto município mais populoso do Estado de Goiás, com uma população estimada em 2020 de 214.645 habitantes, ficando atrás apenas da capital Goiânia, e dos municípios de Aparecida de Goiânia, Anápolis, Rio Verde e Águas Lindas de Goiás. É um dos maiores municípios do Estado por maior extensão territorial, contando com uma área de 3.962,107 km². É pertencente também à região do entorno do Distrito Federal, em razão de sua proximidade com a capital federal (58 km), ao sul de Brasília.

Ainda de acordo com IBGE (2021), estima-se que o salário médio mensal dos trabalhadores formais é de 1,9 salários mínimos com 35% da população local percebendo $\frac{1}{2}$ salário *per capita*, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era

de 11,8%. O município possui 26,1% dos domicílios com esgotamento sanitário adequado; 63,9% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização, e 4,6% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio considerada adequada.

Levando-se em consideração a necessária implementação da gestão integrada dos resíduos sólidos no município de Luziânia, para atendimento das normativas federais, estaduais e municipais, passamos a investigar o processo de implantação da coleta seletiva, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada.

Em estudo feito pela ABRELPE (2022), no Centro-Oeste apenas 32% dos municípios têm coleta seletiva implantada. Conforme determinações legais, os municípios deveriam se adequar até 2014, entretanto a associação considera que o fim dos lixões foi adiado por falta de comprometimento dos gestores municipais.

De acordo a declaração dos municípios goianos ao SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), em layout elaborado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em 2019 apenas 27,4% dos municípios goianos declararam possuir Plano Municipal ou Intermunicipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), 34,3% não aderiram ao plano e 38,3% não prestaram informações, ou seja, dos 169 municípios goianos que prestaram informações, 72 declararam possuir plano de gerenciamento e 97 declararam não possuir plano. Dos 72 municípios que declararam participar do plano municipal, 34 destes declararam integrar consórcios públicos intermunicipais para serviços de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos. Conforme consulta no site do SNIS, Luziânia faz parte do Plano Municipal, sem informação da data da adesão, e não participa do consórcio público intermunicipal. (MPGO, 2019)

A Política Nacional dos Resíduos Sólidos estabelece que os lixões devem ser desativados, mas que de acordo com a ABRELPE (2021), a maior parte dos municípios brasileiros, ainda não se desativaram. A regularização do descarte do lixo ainda é um desafio no Brasil, e segundo relatório da ABRELPE divulgado em 2018, havia cerca de 3 mil lixões ainda em funcionamento no país, em cerca de 1.600 cidades. (ABRELPE, 2021)

O descarte correto do lixo impacta positivamente na saúde da população e no meio ambiente. Já o descarte incorreto do resíduo sólido se mostra como uma porta aberta para o aumento e agravamento de várias doenças, como por exemplo, as embalagens que acumulam água podem se tornar criadouros do mosquito da dengue. (ABRELPE 2022)

Em pesquisas realizadas nos sites oficiais da Prefeitura de Luziânia e suas respectivas secretarias, pode-se constatar que, de acordo com art. 55, inc.VII da Lei

Municipal n. 3.559/2013, a Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Urbano se mostra como responsável pela limpeza urbana e coleta seletiva no município (LUZIÂNIA, 2013)

Consta ainda, um termo de referência, objeto de licitação (2021), para contratação de uma empresa para operação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de LUZIÂNIA-GO¹. Trata-se do Projeto Básico dos Serviços de Limpeza Urbana, elaborado em 26/05/2021 pela Estrutural Gestão para Municípios Eireli, engenheiro José Leandro Resende (CREA-GO 4119/D), que tem como objeto a licitação para contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário, dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Luziânia/GO para operação e manutenção do aterro existente. Projeto elaborado conforme a NBR 8.419/1992 da ABNT, onde o aterro sanitário é uma técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, minimizando os impactos ambientais que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível. Ainda de acordo com o projeto, o lixão existente encontra-se em fase de desativação.

No sítio eletrônico da Secretaria Municipal do Meio ambiente consta que a limpeza urbana no município atualmente é feita pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S.A, prestadora de serviços contratada para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e coleta seletiva, conforme 3º Aditivo ao Contrato de 2019, firmado em 06 de dezembro de 2021, com o Município de Luziânia, através da Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano. Nos termos do referido contrato vigente, existe uma garantia da destinação adequada após a coleta do lixo, a fim de garantir a conservação do meio ambiente (LUZIÂNIA, 2021)

Foram detectados contratos de prestação de serviço de limpeza urbana, da coleta e transporte dos resíduos sólidos firmados em 30/09/2021, entre Três M Ambiental Eireli e o Município de Luziânia, Estado de Goiás, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Contrato n. 325/2021), que se constitui como objeto, sob o regime de empreitada por menor preço global, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos do aterro Municipal, conforme projeto básico, cujas especificações técnicas e planilha de custo apresentada pela empresa em atendimento ao Edital de Concorrência Pública n. 002/21.

¹ Anexo 1- termo de referência de operação e manutenção do aterro de Luziânia/GO. Disponível em: <https://www.luziania.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Anexo-I-TERMO-DE-REFERENCIA-Operacao-e-Manutencao.pdf> .

Há também um termo aditivo firmado em 08/09/2022 para execução de obra e prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos do aterro municipal, firmado entre a ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e o Município De Luziânia, Estado de Goiás, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (contrato n. 036/2021), para contratação de empresa de engenharia para diagnosticar e definir medidas para reordenar o depósito provisório de resíduos sólidos do município.

Mesmo com todos esses contratos firmados e com a elaboração dos planos municipal e estadual de gerenciamento dos resíduos sólidos, em Ofício n. 153/2018 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Luziânia/GO² à Prefeitura, questionou-se acerca da devida, ou suficiente implantação do sistema de gestão de resíduos sólidos no município. Em resposta ao Órgão Ministerial pelo Ofício n. 189/2018-GPA³ a Secretaria do Meio Ambiente declarou que o referido sistema encontra-se em fase de implementação aguardando providências do consórcio com o Distrito Federal, porém, em busca no sítio eletrônico, com base nessa declaração dada pela Secretaria do Meio Ambiente, nada há publicado nem disponível sobre, se há em andamento tratativas de um consórcio entre o município, ou o próprio Estado de Goiás, com o Distrito Federal quanto a implementação do gerenciamento de resíduos sólidos.

DISCUSSÃO

Conforme apresentado no trabalho em questão, foram encontrados documentos e contratos firmados desde 2013 entre a prefeitura de Luziânia e um prestador de serviços de coleta de lixo, não sendo possível afirmar se existe coleta seletiva dos resíduos sólidos no município. Conforme se constata no site da prestadora de serviços QUEBEC, a coleta do lixo é feita nas segundas, quartas e sextas, incluindo feriados, sem mencionar os procedimentos de separação e reciclagem dos resíduos sólidos produzidos no município.

Assim como nos outros municípios do Brasil, o crescimento populacional somado aos padrões de vida cada vez mais consumeristas, podem acarretar aumento da geração e disposição de resíduos sólidos que impactam significativamente a saúde ambiental.

² Ofício 153/2018 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Luziânia/GO. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/09/28/11_42_31_889_134_OF%C3%8DCIO_N_153_2018_PJ_LUZI%C3%82NIA_RESPOSTA_RECOM.pdf

³ Ofício 189/2018 do Gabinete do Prefeito. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/09/28/11_42_31_889_134_OF%C3%8DCIO_N_153_2018_PJ_LUZI%C3%82NIA_RESPOSTA_RECOM.pdf

Em resposta a pergunta de pesquisa ora proposta, infere-se, com base nos documentos acessados por meio digital, que a gestão de resíduos sólidos no município de Luziânia ainda está em fase de implementação.

Finalmente deve-se destacar nos termos da legislação vigente, a importância da participação da população no processo de implementação por meio da separação dos resíduos, o que contribui no processo de gestão e proteção do meio ambiente. Neste sentido, devemos ressaltar a importância da educação ambiental na construção de uma vida melhor para a presente e futuras gerações. Ao mesmo tempo, pode-se acrescentar que *“a educação ambiental muda a cultura das pessoas”* e pode contagiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente estudo os resultados apontam que o processo de implementação no município de Luziânia ainda encontra-se em curso, não sendo possível apontar com precisão detalhes sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos no município.

A sociedade ao longo dos tempos enfrenta o problema da geração desenfreada de resíduos sólidos e os impactos ambientais que o descarte inadequado podem causar. A falta de um gerenciamento adequado dos resíduos gera, dentre outros problemas ambientais e sociais, o comprometimento do solo e de mananciais. Diante disso, é cada dia mais urgente a necessidade dos diversos setores da sociedade, e da própria sociedade em preocupar-se com os resíduos que produz, que têm impacto significativo sobre o meio ambiente. Resta demonstrado que gerenciar de forma correta o descarte para destinação final dos resíduos sólidos, seguindo normas e legislações pertinentes, são fatores primordiais para garantir a qualidade do meio ambiente e a saúde da população.

Neste sentido, reitera-se a necessária implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos como instrumento para alcance da sustentabilidade nas dimensões econômica, social e ambiental.

REFERÊNCIAS

ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil, 2022**. Disponível em <https://abrelpe.org.br/panorama/>. Acesso em 13 set. 2022.

BRASIL. LEI N. 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Planalto do governo, Brasília, 31 de agosto de 1981.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. LEI N. 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. **Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Planalto do governo, Brasília, 11 de julho de 1989.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm . Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. LEI N. 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Planalto do governo, Brasília, 27 de abril de 1999.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em 18 nov. 2022.

BRASIL. LEI N. 12.305 DE 02 DE AGOSTO DE 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Planalto do governo, Brasília, 02 de agosto de 2010.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em 13 set. 2022.

BRASIL, AMBIENTE BRASIL, SOLUÇÕES PARA OS RESÍDUOS SÓLIDOS. Ambientebrasil © Copyright 1999-2021. Todos os direitos reservados. Disponível em https://ambientes.ambientebrasil.com.br/residuos/estatisticas_de_reciclagem/solucoes_para_os_residuos_solidos.html. Acesso em 28 de nov. 2022.

BRASIL, AMBIENTE BRASIL, **A relação entre o consumismo e a geração de resíduos.** Disponível em <https://meuresiduo.com/categoria-1/a-relacao-entre-o-consumismo-e-a-geracao-de-residuos/> Acesso em 24/11/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto do governo, Brasília, 05 de outubro de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 set. 2022.

BRASIL, **Informações contextualizadas sobre saneamento - INFOSANBAS - Luziânia - GO.** Disponível em <https://infosanbas.org.br/municipio/luziania-go/#servico-residuos-solidos>. Acesso em 22 nov. 2022.

GOIÁS. LEI N. 14.248, DE 29 DE JULHO DE 2002. Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88457/lei-16746. Acesso em 09 nov. 2022.

GOIÁS, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Plano Estadual de Resíduos Sólidos, Governo do Estado de Goiás. Disponível em <https://www.meioambiente.go.gov.br/ouvidoria-setorial2/102-institucional/1520-plano-estad>

[ual-de-residuos-solidos1.html#:~:text=O%20Plano%20Estadual%20de%20Res%C3%ADduos.na%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20cons%C3%B3rcios%20intermunicipais.](#)

Acesso em 22 nov. 2022.

GOIÁS, Companhia de Investimento Goiás Parcerias e Parcerias do Estado de Goiás. Disponível em

[https://www.goiasparcerias.go.gov.br/acesso-a-informacao.html?view=article & id=88:cons%C3%B3rcios-res%C3%ADduos-s%C3%B3rcios & catid=2](https://www.goiasparcerias.go.gov.br/acesso-a-informacao.html?view=article&id=88:cons%C3%B3rcios-res%C3%ADduos-s%C3%B3rcios&catid=2). Acesso em 25 mai. 2023.

IBGE Cidades - Goiás - Luziânia. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/luziania/panorama>. Acesso em 10 abr. de 2023.

LIZ BATISTA - Acervo Estadão, 22/04/2021 | **Dia da Terra: conheça a história da data criada para despertar a consciência ambiental.** Disponível em

<http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,dia-da-terra-conheca-a-historia-da-data-criada-para-despertar-a-consciencia-ambiental,70003689155,0.htm#:~:text=A%20d%C3%A9cada%20de%201970%20foi,o%20Meio%20Ambiente%2C%20o%20PNUMA.> Acesso em 23 de abr. de 2023.

LUNELLI Carlos Alberto, MARIN Jeferson Dytz. **Ambiente, políticas públicas e jurisdição** [recurso eletrônico]. - Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. 143 p.; 23 cm. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/5712/pdf/0>.

LUZIÂNIA. 3º Aditivo ao Contrato 2019 - QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S.A. **Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e coleta seletiva, Luziânia, 06 de dezembro de 2021.** Disponível em

<https://www.luziania.go.gov.br/3-aditivo-ao-contrato-2019-quebec-construcoes-e-tecnologia-ambiental-s-a/>, Quebec_66_19_3ºadt_Prazo. Acesso em 22 nov. 2022.

LUZIÂNIA. CONTRATO N. 036/2021 - ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. **Termo de Contrato para Contratação de empresa de engenharia para diagnosticar e definir medidas para reordenar o depósito provisório de resíduos sólidos do Município, Luziânia, 17 de fevereiro de 2021.** Disponível em

https://www.luziania.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Estrutural-engenharia_036_DL-004.pdf. Acesso em 22 nov. 2022.

LUZIÂNIA. CONTRATO N. 325/2021 - Três M Ambiental Eireli. **Constitui objeto do presente, sob o regime de empreitada por MENOR PREÇO GLOBAL, para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos do aterro Municipal, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme projeto básico, cujas especificações técnicas e planilha de custo apresentada pela empresa em atendimento ao Edital de Concorrência Pública n. 002/21 , que deu origem a este CONTRATO e que faz parte integrante deste, como se aqui tivesse sido transcrito, assim como na metodologia de execução apresentada, Luziânia, 30 de setembro de 2021.** Disponível em

<https://www.luziania.go.gov.br/contrato-325-2021-tres-m-ambiental-eireli/>. Acesso 22 nov. 2022.

LUZIÂNIA. 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 325/2021 – TRÊS M AMBIENTAL EIRELI. Prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos do aterro Municipal, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Luziânia, 08 de setembro de 2022. Disponível em <https://www.luziania.go.gov.br/1-termo-aditivo-ao-contrato-n-325-2021-tres-m-ambiental-eireli/>. Acesso em 22 nov. 2022.

LUZIÂNIA. LEI MUNICIPAL N. 2.987 DE 03 DE OUTUBRO DE 2006. Institui o Plano Diretor do Município de Luziânia e dá outras providências, Luziânia, 03 de outubro de 2006. Disponível em <https://www.luziania.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/PLANO-DIRETOR-LEI-2987.pdf>). Acesso em 13 set. 2022.

LUZIÂNIA. LEI MUNICIPAL N. 3.021 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006. Institui o Código Ambiental do Município de Luziânia e dá outras providências, Luziânia, 26 de dezembro de 2006. Disponível em <https://www.luziania.go.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Lei-no-3.021-CODIGO-AMBIENTAL.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

LUZIÂNIA. LEI MUNICIPAL N. 3.588 DE 24 DE ABRIL DE 2013. Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e estabelece as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Luziânia, 24 de abril de 2013. Disponível em <https://www.luziania.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/LEI-3588.pdf>. Acesso em 13 set. 2022.

LUZIÂNIA - GO, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH). Disponível em <https://www.luziania.go.gov.br/meioambiente/>. Acesso em 09 nov. 2022.

MATTHES, Rafael. **Manual de direito ambiental** - 1. ed. - São Paulo: Ridell, 2020, 184 p. [recurso eletrônico]. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182496/pdf/0>.

MEU RESÍDUO, a relação entre o consumismo e a geração de resíduos. Disponível em <https://meuresiduo.com/categoria-1/a-relacao-entre-o-consumismo-e-a-geracao-de-residuos/>. Acesso em 24 nov. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente** / 10. ed. rev., atual. e ampl., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Ofício 153/2018 da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Luziânia/GO. Disponível em http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/09/28/11_42_31_889_134_OF%C3%8DCIO_N_153_2018_PJ_LUZI%C3%82NIA_RESPOSTA_RECOM.pdf. Acesso em 18 nov. 2022.

O que a legislação diz sobre a gestão dos resíduos sólidos urbanos? Disponível em <https://www.vertown.com/blog/o-que-a-legislacao-diz-sobre-a-gestao-dos-residuos-solidos-urbanos/>. Acesso em 23 de abr. 2023.

PEREIRA, Eduardo Vinícius. **Resíduos sólidos (Série Universitária)**, Ed.: Editora Senac São Paulo; 1ª edição, 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS, Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Cidade de Goiás**. Disponível em <https://goias.go.gov.br/publicacoes/leis/PMGIResiduosSolidos.pdf>. Acesso em 22 nov. 2022.

RECH, Adir Ubaldo; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito Ambiental e Sociedade** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Edus 2015. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/30807/pdf/0>

RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2021/10/21/12_41_13_987_Infogr_fico_Todos_pel_o_PERS.pdf. Acesso em 22 nov. 2022.

SILVA. A. S. F; TOSCHI. M. S. **A educação ambiental sob o contexto da ética e da formação do sujeito ecológico**. [recurso eletrônico]. Élisée, Rev. Geo. UEG – Anápolis, v.3, n.2, p.8191, jul. /dez. 2014. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/elisee/article/view/3113/2123>